

Acórdão: 17.726/06/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010117534-98
Impugnante: Pastifício Santa Amália S/A
Proc. S. Passivo: Vilson Gianoni Trevizan/Outros
PTA/AI: 01.000151374-55
Inscr. Estadual: 390.014795.0070
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA. Constatado que o Contribuinte efetuou remessa de soja para industrialização, recebendo simbolicamente em retorno a mercadoria industrializada, não emitindo a nota fiscal para acobertar a saída desta para terceiro, caracterizando saída da mercadoria sem emissão de documento fiscal e acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista na alínea a, inciso II, art. 55, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o Auto de Infração sobre exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista na alínea a, inciso II, artigo 55, da Lei 6763/75, referentes ao exercício de 2005, relacionadas a saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, tendo em vista que o Contribuinte efetuou remessa de soja para industrialização, recebendo simbolicamente em retorno a mercadoria industrializada, mas não emitiu nota fiscal para acobertar a saída desta para terceiro.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 183/194.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 197/202, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS PRELIMINARES

A Impugnante alega que o Fisco descumpriu o disposto no artigo 142 do CTN, pois lavrou o Auto de Infração sem averiguar a ocorrência do fato “in concreto”, sem levar em consideração os documentos fiscais disponibilizados e sem levar em conta a existência de saldo credor continuado em seu favor.

Aduz que tendo em vista o princípio da não-cumulatividade somente é devido o diferencial entre o débito e o crédito, de forma que a constituição do crédito tributário deveria ter levado em conta o saldo credor originado de outras operações realizadas, que seria então reduzido, mas sem apontar débito a recolher.

No entanto, não se vislumbra nos autos qualquer ofensa ao artigo 142 do CTN. O Relatório Fiscal de fls. 06/07 demonstra o crédito tributário exigido, indicando as notas fiscais autuadas, data de emissão, base de cálculo, alíquota, imposto apurado e as correspondentes penalidades aplicadas. Além disso, contém explicação minuciosa da infração apontada pelo Fisco.

O exame dos autos mostra que a irregularidade levada a termo no AI está alicerçada em documentos anexados aos autos, estando sobejamente demonstrada.

A formalização do crédito tributário se faz com a expedição do Auto de Infração e no caso dos presentes autos, verifica-se que a peça fiscal é bastante clara e precisa no enquadramento legal e no relatório das infrações apuradas. Está, portanto, revestida de todos os elementos essenciais arrolados no artigo 58 da CLTA/MG, em obediência estrita às disposições contidas no artigo 142 do CTN.

A alegação de que houve ofensa ao princípio da não-cumulatividade também não pode prosperar.

Conforme se verifica nos documentos trazidos aos autos às fls. 92/180, a Autuada vem se utilizando normalmente dos créditos escriturados em conta gráfica, tanto assim que não pagou ICMS sobre operações próprias no exercício de 2005, tendo sido seus débitos todos abatidos do saldo credor acumulado.

Quanto ao crédito tributário exigido no presente Auto de Infração, o Fisco não levou em consideração os créditos existentes em conta corrente tendo em vista previsão legal contida no artigo 89 inciso I da parte geral do RICMS e na alínea “b” do item 2 das notas a que se referem do Anexo III – item 1 – do mesmo diploma legal.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade do lançamento.

DO MÉRITO

A autuação versa sobre exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista na alínea a, inciso II, artigo 55, da Lei 6763/75, relativos a operações de saída de mercadoria industrializada, para as quais a Autuada deixou de emitir nota fiscal, deixando, portanto, de debitar-se do imposto incidente nas operações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constata-se que a Autuada efetuou remessa para industrialização de soja em grãos, através das NF 511957 de 23/03/05, 563809 de 09/05/05 e 580267 de 23/05/05, a primeira para a empresa Sperafico da Amazônia S/A, estabelecida em Cuiabá/MT e as outras para a empresa Rubi S/A Comércio, Indústria e Agricultura, estabelecida em Osasco/SP.

As empresas em referência emitiram notas fiscais de devolução simbólica das mercadorias recebidas para industrialização e notas fiscais dos valores cobrados a título da industrialização realizada.

Cópias das notas fiscais de aquisição das mercadorias, das remessas para industrialização e dos retornos simbólicos encontram-se anexadas às fls. 12/26.

Não havendo comprovação da entrada efetiva dos produtos industrializados no estabelecimento, a Autuada foi intimada a entregar documentos comprobatórios das operações posteriores realizadas com a mercadoria, no entanto não o fez.

Uma vez que a devolução dos produtos foi simbólica, não havendo emissão de nota fiscal de saída para acobertar a mercadoria que ficou em poder de terceiros, resta caracterizada a infração apontada pelo Fisco, ou seja, saída desacobertada de documento fiscal.

A exigência do imposto, no caso, justifica-se tendo em vista a ocorrência do fato gerador, conforme previsto na Lei 6763/75:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

.....

VI - na saída da mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

.....

§ 1º - Equipara-se à saída a transmissão da propriedade da mercadoria ou bem ou de título que os represente, inclusive quando estes não transitarem pelo estabelecimento do transmitente.

Por sua vez, a obrigação acessória de emitir documento fiscal para acobertar a saída de mercadoria, tem previsão no artigo 96, inciso X, do RICMS/96.

Desta forma, visto que a Impugnante não trouxe aos autos qualquer prova que possa anular a acusação fiscal de saída a mercadoria desacobertada de documento fiscal e sem pagamento do imposto, estão corretas as exigências fiscais relacionadas à infração apontada pelo Fisco.

Indevida, também, é a argumentação de que a multa isolada imposta caracteriza confisco.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A multa isolada exigida (20% sobre o valor do imposto) está prevista na legislação tributária mineira – artigo 55 inciso II alínea “a” da Lei 6763/75 – garantindo que sua aplicação está alicerçada na tipicidade indiscutivelmente necessária em Direito Tributário, sendo multa de caráter punitivo, exigida em função da falta de pagamento do imposto, detectada através de ação fiscal.

A multa de revalidação (50% sobre o valor do imposto), por sua vez, também tem sua aplicação alicerçada em lei – artigo 56 inciso II do mesmo diploma legal.

Ressalte-se ainda que a apreciação, por parte deste Órgão Julgador, da incidência de juros moratórios calculados a partir da aplicação da taxa SELIC, que foi fartamente repudiada pelo contribuinte na impugnação apresentada, está sujeita ao artigo 88 inciso I da CLTA/MG.

Isto porque a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado são disciplinados pela Resolução 2.880 de 13 de outubro de 1997, que se encontra em vigor e foi editada tendo em vista o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei 6763/75, que estabelecem vinculação dos critérios adotados para cobrança de juros moratórios e de correção dos débitos estaduais decorrentes do não-pagamento de tributos e multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais, sendo estes critérios estabelecidos pela Lei Federal n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996 em seus artigos 5º, § 3º e 75.

Insta observar, a título de informação, que as infrações verificadas pelo Fisco junto ao Contribuinte não se restringem a este PTA, tendo sido lavrados contra a Autuada outros dois Autos de Infração, tendo sido julgados na mesma Sessão, a saber:

PTA 01.000151122.82 – exige ICMS e Multa de Revalidação, tendo em vista falta de comprovação da efetiva exportação de mercadorias remetidas com fim específico de exportação a empresa comercial exportadora situada em outro Estado e ainda ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, tendo em vista a saída desacobertada de produtos industrializados

PTA 01.000151023.84 – exige ICMS e Multa de Revalidação, tendo em vista falta de comprovação da efetiva exportação de mercadorias remetidas com fim específico de exportação a empresa comercial exportadora situada em outro Estado.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

André Barros de Moura e Fausto Edimundo Fernandes Pereira. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente Dr. Elcio Reis.

Sala das Sessões, 23/08/06.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**

CC/MG